



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 44.140 - SC (2005/0080580-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : LUÍS HOFFMANN
**IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**
PACIENTE : CRISTIAN SPREEDO (PRESO)
EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ART. 186 DO CPP. ADVERTÊNCIA DO MAGISTRADO QUANTO AO SILÊNCIO DO RÉU. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRESSUPOSTO LEGAL. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO.

1. A alegação de que o acusado foi estimulado a confessar a autoria do crime não encontra amparo nos autos e tampouco foi mencionada no momento adequado.
2. A existência de irregularidade na advertência feita por ocasião do interrogatório, prevista no art. 186, do CPP, é causa de nulidade relativa, cuja declaração depende de oportuna alegação e de demonstração de prejuízo (Precedente da Sexta Turma - HC 87058/CE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura)
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 44.140 - SC (2005/0080580-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : LUÍS HOFFMANN
**IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**
PACIENTE : CRISTIAN SPREEDO (PRESO)

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Cristian Spreedo, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que denegou a ordem ali impetrada, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS - INTERROGATÓRIO - DIREITO AO SILÊNCIO - MAGISTRADO QUE ADVERTE O ACUSADO DE QUE, CALANDO-SE, PERDERÁ A OPORTUNIDADE DE EXPOR SUA PRÓPRIA VERSÃO PARA OS FATOS - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 186 DO CPP E AO ART. 5º, LXIII, DA CARTA PRIMAVERA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. (e-fl. 5).

Consta dos autos que o ora paciente foi denunciado pela suposta prática do crime definido no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, respondendo preso ao processo.

Neste *writ*, pretende o impetrante seja reconhecida nulidade no interrogatório do paciente, ao argumento de que naquela ocasião o magistrado o teria advertido de que seu silêncio poderia ensejar prejuízo à defesa, contrariando a redação do art. 186 do Código de Processo Penal.

Requer a concessão da ordem para que seja determinada a realização de novo interrogatório do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida, pelo então relator do feito, Ministro Paulo Gallotti.

As informações foram prestadas às e-fls. 29/31.

O Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, opinou pela denegação da ordem.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal catarinense, obteve-se a informação de que em 27/06/2005 foi proferida sentença condenando o réu à pena de 6 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão e 15 dias-multa, em regime semiaberto, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal.

A defesa interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, ocorrendo o trânsito em julgado para a defesa em 06/02/2007.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 44.140 - SC (2005/0080580-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : LUÍS HOFFMANN
**IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**
PACIENTE : CRISTIAN SPREEDO (PRESO)

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)(Relatora):** Sustenta o impetrante a existência de nulidade no interrogatório do ora paciente, pretendendo a renovação do ato.

Para tanto, afirma que o julgador monocrático teria advertido o réu de que seu silêncio poderia prejudicar a defesa, tolhendo seu direito de não se manifestar. Tal atitude constituiria clara afronta à regra prevista no parágrafo único do art. 186 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual alega a nulidade do ato.

Dispõe o mencionado dispositivo que, "depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas".

Referido artigo ainda é claro ao assentar, em seu parágrafo único, que o silêncio do acusado não importará em confissão e não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

No caso, dos documentos constantes nos autos e das informações advindas da Comarca de Brusque evidencia-se que o ora paciente apenas foi cientificado de seu direito constitucional de permanecer em silêncio, sem prejuízo de sua defesa (e-fl. 9).

No acórdão recorrido consta ainda que o magistrado esclareceu que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora gozasse da faculdade de permanecer calado, aquela seria uma oportunidade para o acusado expor sua versão dos fatos. A esse respeito, extraio o seguinte excerto do acórdão impugnado, *in verbis*:

Alega o Impetrante que a advertência feita pelo Magistrado a Paciente no início do interrogatório teria tolhido este último do direito de permanecer em silêncio.

Todavia, o impasse é solucionado pela análise do exato conteúdo do aviso.

*No caso vertente, o Magistrado não alertou o Paciente de que seu silêncio poderia ser interpretado em seu desfavor - antiga dicção do art. 186 do CPP, alterada pela Lei n. 10.792, de 1º.12.03, que pôs o dispositivo em conformidade com o art. 5º, LXIII, da Constituição Federal - **limitando-se a esclarecer que, embora ele gozasse dessa faculdade, poderia perder, ao exercê-la, a oportunidade de expor sua própria versão para os fatos.***

Bem diferente seria o deslinde da quaestio se o Juiz, mais do que alertar o Réu do desperdício de uma chance que este dispunha para explicar-se, caso achasse necessário, o alertasse que o silêncio, em si considerado, poderia ser interpretado em desfavor do Inculpado, isto é, que a decisão de permanecer em silêncio poderia ser valorada prejudicialmente ao Réu.

(e-fls. 6/7, sem destaques no original).

A alegação da Defesa de que o acusado foi estimulado a confessar a autoria do crime não encontra amparo nos autos, constando da ata do interrogatório que "Alertado do direito constitucional de permanecer em silêncio, sem prejuízo de sua defesa, na forma do artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal, e cientificado da acusação que lhe é imposta, passou a ser interrogado conforme quesitos no artigo 187, I a VIII, do Código de Processo Penal, (...) " (e-fl. 9).

Além disso, deve-se mencionar que, nesta mesma ocasião, em que se realizou o interrogatório do acusado, foi oportunizado à acusação e defesa manifestarem-se, não havendo qualquer menção ao apontado vício.

Com efeito, esta Corte Superior de Justiça já firmou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento de que a falta de aviso quanto à possibilidade silêncio do réu e a existência de irregularidade nesta advertência constitui nulidade relativa, dependendo de demonstração do prejuízo sofrido e devendo ser alegada na primeira oportunidade, o que não ocorreu na hipótese em exame.

A esse respeito, confirmam-se:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. ADVERTÊNCIA DO ART. 186 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SILÊNCIO EM DESFAVOR DA DEFESA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO WRIT. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Se os autos não estão instruídos com os documentos indispensáveis à análise da pretensão, haja vista que não foi juntada cópia dos interrogatórios dos pacientes, fica inviabilizada a avaliação do apontado constrangimento ilegal, destacando-se ser ônus dos impetrantes a devida instrução do writ.

2. Esta Corte já decidiu que a existência de irregularidade na advertência feita por ocasião do interrogatório, prevista no art. 186 do Código de Processo Penal, é causa de nulidade relativa, cuja declaração depende de oportuna alegação e de demonstração do prejuízo.

3. Se, além de não constar dos autos o interrogatório dos pacientes, inviabilizando a análise dos termos em que feita a advertência, a matéria não foi suscitada oportunamente e não foi demonstrado o prejuízo causado aos pacientes, que não confessaram a prática delitiva, inviável o reconhecimento da nulidade.

4. Ordem denegada.

(HC 87.058/CE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/03/2010)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ADVERTÊNCIA POR PARTE DO MAGISTRADO DO TEOR DO ART. 186 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. A falta de aviso quanto à possibilidade de silêncio do réu no seu interrogatório em juízo constitui nulidade relativa, devendo ser argüida no momento com a demonstração do efetivo prejuízo. A defesa não questionou a suposta nulidade na defesa prévia ou nas alegações finais, tornando-se preclusa a questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora suscitada, nos termos do art. 571, inciso II, do CPP.

2. Outrossim não restou demonstrado nenhum prejuízo pela advertência, por parte do magistrado de primeiro grau, acerca do teor do art. 186 do Código de Processo Penal. Logo, pela aplicação do art. 563 do CPP, que consagra na lei processual pátria o princípio pas de nullité sans grief, não há como declarar a nulidade de tal ato.

3. Recurso desprovido.

(RHC 16.328/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 17/12/2004)

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. CONFISSÃO DO RÉU. ADVERTÊNCIA DO ARTIGO 186 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DO DEFENSOR TÉCNICO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

1. Inexistindo prova de que a confissão do réu resultou da advertência inserta no artigo 186 do Código de Processo Penal no sentido de que "o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa", não há falar em constrangimento.

2. De qualquer modo, "A referência ao disposto no art. 186 do CPP não é suficiente, por si só, para inquinar de nulidade o processo, se a parte não se encarrega de demonstrar o efetivo prejuízo." (HC nº 19.517/MS, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 31/5/2004).

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que, antes da Lei nº 10.792/2003, enquanto ato privativo do magistrado, a ausência do defensor técnico não vicia o interrogatório do réu.

4. Evidenciado que, para além de certificar tratar-se de réu confesso, fez o Juiz, embora sucintamente, o que não se confunde com falta de fundamentação, consideração à prova oral produzida nos autos, elementos desenganadamente bastantes a determinar, como determinou, a pronúncia do réu, não há falar em nulidade do decisum.

5. Deve-se prestar máxima confiabilidade do Juízo de primeiro grau, por mais próximo e, pois, sensível às vicissitudes do processo, como no caso em que repele fundamentadamente pretendida realização de incidente de insanidade mental do acusado, com vistas a desconstituir a sentença de pronúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Ordem denegada.*

(HC 31.680/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 03/09/2007)

Por fim, examinando as razões da sentença condenatória, prolatada em 27/6/2005 e que ora faço juntar, verifica-se que a confissão do paciente na fase judicial não foi o único elemento que levou à convicção do órgão julgador, já que a sua condenação baseou-se na prisão em flagrante, nas declarações das vítimas e depoimentos dos policiais que participaram da ocorrência, deixando também de caracterizar qualquer prejuízo ao réu.

Ademais, tal circunstância foi ainda considerada na segunda fase da dosimetria da pena, servindo para atenuar a pena do ora paciente em seis meses.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0080580-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 44.140 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11050002601 20050051057

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUÍS HOFFMANN

IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA
CATARINA

PACIENTE : CRISTIAN SPREEDO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.